



PROCESSO Nº TST-RR-774-89.2011.5.11.0009

Recorrentes: **D.C. RIBEIRO – ME e SES - SEGURANÇA LTDA. - ME**

Recorrido: **RONY CASTILHO DE OLIVEIRA**

Relator: **Ministro Sérgio Pinto Martins**

GMDMA/MDP/mso

VOTO DIVERGENTE

Tema: ACIDENTE DE TRABALHO. DANOS MATERIAIS. DANOS MORAIS. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. SENTENÇA PENAL ABSOLUTÓRIA. LEGÍTIMA DEFESA.

O eminente relator conheceu do recurso de revista das reclamadas por violação do art. 333, II, do CPC/73 e, no mérito, deu-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, rejeitar o pedido de responsabilidade civil do empregador e julgar improcedente a reclamação trabalhista. Concluiu, **calcado em sentença penal juntada aos autos** pelo reclamado, que ausente a demonstração de conduta culposa por parte da empregadora, motivo pelo qual é inviável o reconhecimento da responsabilidade civil das reclamadas, da forma como deferido na origem.

A recorrente D. C. RIBEIRO - ME alega, em síntese, que não concorreu com qualquer conduta culposa e que o acidente ocorreu por culpa exclusiva da vítima.

A reclamada SES SEGURANÇA LTDA - ME, apresenta petição de nº 235756-06/2014, pugnando pela improcedência dos pedidos, considerando os efeitos decorrentes de sentença penal absolutória.

Ouso divergir.

O debate dos autos é sobre pedido de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho que culminou na morte do empregado.

Inicialmente, entendo que a sentença penal juntada aos autos sem certidão de trânsito em julgado não deve interferir no julgamento desta ação trabalhista, por três principais fundamentos:

1 - A referida decisão está relacionada à ação penal cujo objeto é apurar se os terceiros agressores do reclamante tiveram ou não culpa pelo óbito do ora



PROCESSO Nº TST-RR-774-89.2011.5.11.0009

reclamante, não tratando diretamente das provas relacionadas à culpa, nexo causal e dano para efeito da responsabilidade civil do empregador no âmbito trabalhista.

2 - O autor sobre ela não se manifestou na instância originária, sendo que a consideração das provas reveladas na sentença penal neste processo trabalhista poderá ocasionar cerceio de defesa, o que não se admite.

3 - As provas analisadas na ação penal não foram objeto do acórdão regional até porque não dizem respeito diretamente ao objeto da reclamação trabalhista em julgamento, relacionado à indenização por danos morais e materiais decorrentes do acidente de trabalho ocorrido com o reclamante.

Ressalte-se que as instâncias penal e trabalhista têm objetivos diferentes. Na esfera penal busca punir comportamentos ilícitos e proteger a sociedade, enquanto a jurisdição trabalhista se concentra na proteção dos direitos dos trabalhadores e na regulação das relações de trabalho. Portanto, a utilização de decisões penais nas decisões trabalhistas deve ser feita com cautela e dentro dos limites legais estabelecidos.

Com efeito, admite-se em algumas exceções a repercussão da decisão penal na esfera trabalhista, como em caso envolvendo questões de dolo ou má-fé, tais como em casos de assédio, justa causa, fraude ou outras condutas ilícitas que possam ter reflexo nas relações de trabalho.

Ademais, as provas que foram apresentadas em um processo penal podem ser utilizadas em um processo trabalhista, desde que respeitadas as normas processuais e o devido processo legal, sendo que no caso em julgamento a instrução processual se encerrou sem a análise das provas apresentadas na ação penal, motivo pelo qual sobre elas não se pronunciou o autor naquela oportunidade, tampouco foram analisadas pelo Tribunal de origem **o que não se admite, sob pena de configurar decisão surpresa.**

Somado a esses fundamentos tem que a finalidade institucional desta Corte Superior é uniformizar a jurisprudência trabalhista para que se preserve a unidade na interpretação da lei, atendendo ao primado da segurança jurídica inerente ao Estado Democrático de Direito.

E é sabido que no sistema processual trabalhista, o exame da matéria fática dos autos é atribuição da instância ordinária, não do Tribunal Superior do Trabalho, consoante o disposto na Súmula nº 126 desta Corte. E sendo o recurso de revista um apelo de caráter extraordinário - submetido aos pressupostos do art. 896 da CLT -, em que se examinam potenciais nulidades, a interpretação da ordem jurídica e as



PROCESSO Nº TST-RR-774-89.2011.5.11.0009

divergências de decisões em face da jurisprudência do TST, somente examina os fatos para novo enquadramento jurídico, o que não é o caso dos autos.

Logo, concluo pela impossibilidade de se examinar as provas contidas na sentença penal colacionada aos autos para efeito da análise do presente recurso de revista.

Superada a questão acima, passo ao exame do pedido de indenização por danos morais propriamente dito, à luz dos pressupostos do art. 896 da CLT e da jurisprudência pertinente.

Consta do acórdão regional no trecho de interesse:

Inicialmente cabe esclarecer que, **ao contrário do afirmado pela reclamada, no dia do acidente o de cujus não estava apenas na condição de frequentador da casa de show; era o operador de som, no exercício de suas atividades laborativas, conforme consta da denúncia oferecida pelo Ministério Público contra os agressores (fls. 55/58) e da própria decisão que reconheceu o dia 6.4.2009, como o último dia trabalhado. Tem-se por caracterizado o acidente de trabalho com óbito.**

O fato de o empregado haver bebido e o motivo da desavença com o cliente da casa Mariozinho (jogar gelo) não justifica a vil ação perpetrada e não altera a configuração de sua natureza acidentária.

Aliás, é bem possível que beber no final da festa fosse prática tolerada pelo empregador, considerando a natureza do serviço.

Extrai-se dos autos que o de cujus Rony Castilho de Oliveira foi admitido na reclamada em 10.5.1996, para exercer a função de técnico de som sob remuneração média de R\$2.400,00. **O seu vínculo empregatício com a reclamada foi reconhecido judicialmente no período de 10.5.1996 a 6.4.2009 (fls. 29/33).**

Consoante o Termo de Denúncia, em 6.4.2009, envolveu-se o ex-empregado em uma briga em seu ambiente de trabalho, vindo a ser fortemente agredido com socos, chutes, pontapés, na cabeça e no abdômen, desferidos por seguranças da litisconsorte que prestavam serviços para a reclamada. **Na sequência das agressões foi violentamente arremessado ao chão onde caiu e bateu a base do crânio, o que ocasionou traumatismo craniano, edema e hemorragia cerebral, levando-o a óbito em 15.4.2009 (BO nº 09E1008005178 - fl. 42 e certidão de óbito - fl. 44). Logo, o acidente restou incontroverso. Vários periódicos locais noticiaram o ocorrido, conforme documentos de fls. 51/53.**

As imagens gravadas no DVD flagraram a violência perpetrada (fl. 50), afastando a alegação de que o obreiro contribuíra para a sua própria morte.

O que está em debate são os danos morais e materiais causados à família do empregado que foi agredido até a morte no ambiente de serviço. Portanto, acidente do trabalho. A litisconsorte sustenta inexistir responsabilidade solidária de sua parte em razão de não se poder atribuir



PROCESSO Nº TST-RR-774-89.2011.5.11.0009

culpa a terceiros sem a certeza da ação delituosa, que no caso sequer foi decidida no juízo criminal, como prevê o art. 935 do CC, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho.

O raciocínio é equivocado. As provas acerca do acidente existem - e muitas a envolver os seguranças integrantes do quadro de pessoal da litisconsorte na morte do ex-empregado Rony Castilho de Oliveira. E pela ação deles no desempenho das atividades funcionais responde o empregador, consoante estatui o art. 932, inc. III, do CC.

Ademais, a ação penal foi proposta contra os seguranças individualmente, que não compõem o presente processo, não havendo pois falar em dependência entre as ações.

O invocado art. 935 não respalda o argumento de defesa. Dele consta expressamente que a responsabilidade civil é independente da criminal e só se pode debater sobre a existência do fato ou sua autoria quando tais questões não se acharem, decididas no juízo criminal, o que é o caso dos autos.

A culpa *in vigilando* está caracterizada na falta de fiscalização da litisconsorte quanto aos serviços de seus empregados que agindo de forma livre e consciente realizaram "o crime de maneira covarde, tendo em vista que eram três seguranças agredindo a vítima, que estava embriagada e sem condições de se defender", como destaca a peça da denúncia ministerial (fl. 57).

Por parte do empregador, identifica-se a culpa *in eligendo*, ao contratar empresa de segurança cujos agentes usaram de extrema violência em episódio que tinha por dever evitar, demonstrando o despreparo para a função e a incorreta prestação dos serviços.

Também patente a culpa *in vigilando* pela ausência de fiscalização do ambiente de trabalho e a omissão de prestar imediato socorro à vítima, que só foi conduzida ao hospital cerca de 15/20 minutos depois, permanecendo no chão.

O fato ganhou repercussão na mídia local (fls. 51/53). Assim, inegável a responsabilidade Civil de ambas as demandadas. Os depoimentos, da inventariante e testemunhas na fase do inquérito policial não deixam dúvidas acerca das agressões que vitimaram cruelmente o empregado dentro do estabelecimento onde trabalhava sem que recebesse qualquer socorro.

Lançar à vítima a culpa exclusiva pelo infortúnio, como faz a recorrente, é ignorar a ocorrência de fatalidades, de circunstâncias que escapam ao previsível.

No caso do obreiro, a existência do dano foi fatal, ceifando-lhe a vida.

O nexo de causalidade do falecimento com a execução do labor é indiscutível.

A Constituição, da República elencou a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho como princípios fundamentais da República Federativa do Brasil (art. 1º, incs. III, e IV), estabelecendo que a ordem econômica tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social (art.170) Por isso, não há quem duvide, na



PROCESSO Nº TST-RR-774-89.2011.5.11.0009

atualidade, do direito do trabalhador a um ambiente de trabalho seguro e adequado proporcionado pelo empregador.

Os arts. 186 e 927 do CCB consagram a regra de que todo aquele que causar dano a outrem é obrigado a repará-lo.

Diante do quadro que se descortinou, não há dúvida de que o acidente fatal que levou a óbito o trabalhador acarretou a sua família intenso sofrimento, desespero, tristeza, dor moral, evidenciando o dever de ambas as demandadas de responderem pelos danos causados de forma solidária. Cada uma, a seu modo, teve culpa no trágico desfecho.

No que tange ao valor deferido, considerando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e o intenso abalo familiar sofrido, entendo equilibrada a quantia de R\$ 150.000,00 arbitrada pelo julgador originário a título de danos morais, nada havendo a ser alterado.

No que pertine ao dano material restou provado que o de cujus contribuía com as despesas da casa, ajuda com a qual sua família deixou de contar, o que justifica a pretensão indenizatória, a par de a perda da vida ser o maior dos danos.

O valor da parcela deve ser revisto para patamares mais razoáveis e consentâneos com a realidade das próprias demandadas (art. 944, parágrafo único do CCB). Assim, reforma-se a sentença para fixar-se a indenização no valor a R\$150.000,00

Pois bem.

É sabido que o direito à indenização por danos morais decorrente de acidente do trabalho depende da constatação de três principais requisitos: 1) ocorrência do fato deflagrador do dano ou do próprio dano, que se constata pelo acidente; 2) nexos causal ou concausal, entre o dano e as atividades laborais; 3) culpa da empresa, à exceção dos casos de responsabilidade objetiva.

No caso dos autos, consta do acórdão que o trabalhador envolveu-se em uma briga em seu ambiente de trabalho, vindo a ser fortemente agredido com socos, chutes, pontapés, na cabeça e no abdômen, desferidos por seguranças da litisconsorte que prestavam serviços para a reclamada, e "foi violentamente arremessado ao chão onde caiu e bateu a base do crânio, o que ocasionou traumatismo craniano, edema e hemorragia cerebral, levando-o a óbito." Portanto, ficou incontroverso que o reclamante sofreu acidente de trabalho que resultou em sua morte, configurando-se **o dano**.

Também se extrai da decisão recorrida **a culpa** das reclamadas: Seja pela falta de fiscalização da litisconsorte quanto aos serviços de seus empregados que agindo de forma livre e consciente realizaram "o crime de maneira covarde, tendo em vista que eram três seguranças agredindo a vítima; seja por contratar empresa de segurança cujos agentes usaram de extrema violência em episódio que tinha por



PROCESSO Nº TST-RR-774-89.2011.5.11.0009

devem evitar, demonstrando o despreparo para a função e a incorreta prestação dos serviços. E, ainda, a ausência de fiscalização do ambiente de trabalho e a omissão de prestar imediato socorro à vítima, que só foi conduzida ao hospital cerca de 15/20 minutos depois, permanecendo no chão.

Por fim, como registrado no acórdão regional, *o nexo de causalidade do falecimento com a execução do labor é indiscutível.*

Nesse contexto, **e diante do quadro fático delimitado no acórdão regional, insuscetível de revisão por esta Corte, nos termos da Súmula 126 do TST**, de que ficou demonstrada a presença dos requisitos da responsabilidade civil (dano, culpa e nexo de causalidade), previstos no art. 186 do Código Civil, suficientes a configurar a ensejar a indenização por danos morais decorrentes do art. 927 do CC, deve ser mantida a decisão que condenou as reclamadas ao pagamento de reparação civil aos herdeiros pelo óbito do reclamante decorrente do acidente de trabalho.

Pelo exposto, **DIVIRJO** do eminente relator para **não conhecer do recurso de revista.**

É o meu voto.

Brasília, 4 de dezembro de 2024.

DELAÍDE MIRANDA ARANTES

Ministra do Tribunal Superior do Trabalho